



EXPEDIENTE DO DIA

EM 17 / 12 / 13
(Signature)

Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo
PARECER EM CONJUNTO FAVORÁVEL Nº. 138/2013

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1865
Em 17 / 12 / 2013
(Signature)
ENCARREGADO

Em analise ao PROJETO DE LEI Nº 221/2013, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONTROLE
INTERNO”.

É o relatório: O Projeto de Lei seguiu para analise, após encaminhamento no expediente
do dia 10.12.2013.

VOTO DOS RELATORES EM: 17.12.2013

(Signature)
Juarez José Xavier
Relator

(Signature)
Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer:

Visando manter as atividades do Controle Interno da Prefeitura Municipal expressamos
parecer favorável, porém entendemos que o poder Executivo Municipal deve agilizar os
processos para a execução do concurso público, providenciando a efetivação do cargo.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL “PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA”

(Signature)
José Rodolfo Krohling
Presidente

(Signature)
Abrão Levi Kiffer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO “PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA”

(Signature)
Cézar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

(Signature)
Dório Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 221/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 221/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONTROLE INTERNO.”

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 221/2013 de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONTROLE INTERNO”.*

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Como corolário da democracia e do Estado de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata do Estado e dos agentes, órgãos e pessoas jurídicas que desempenham as funções estatais, buscou de diversas maneiras evitar a personificação do Estado, mantendo a igualdade de participação e formação da estrutura orgânica estatal, garantindo o livre acesso aos cargos e empregos públicos e, quando necessário, a mitigação desse acesso, mas sempre atendendo ao interesse público, a exemplo dos cargos de comissão e funções de confiança.

Com o fito de alcançar o livre acesso, o constituinte originário determinou, por meio do artigo 37, II da CRFB/88, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Infere-se da redação do dispositivo supra que a regra para a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida por concurso público e ressalva algumas situações que a própria constituição prevê, *exempli gratia*, ministros do Supremo Tribunal Federal, um quinto constitucional e ministros do Tribunal de Contas da União.

Além disso, prevê que as funções de confiança e cargos de comissão são de livre nomeação, o que também enseja a investidura, nestes cargos, sem a prévia aprovação em concurso público.

Afora essas situações, a Constituição também prevê em seu artigo 37, IX que: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Segundo a doutrina, cada ente estatal tem a competência para elaborar a lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado (MORAES, 2007, p. 327)

Demonstra-se que a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos, quais sejam: a) prazo determinado, b) necessidade temporária e excepcional, e c) existência de lei autorizativa.

Como o município não possui estruturado o quadro de funcionários públicos que permita o município realizar concurso para provimento de vagas que sequer foram criadas e não tem criado por lei os cargos que visam a contratação temporária e que o município necessita da contratação dos servidores comissionados descritos na referida lei para servir os municípios, faz se justificada a excepcionalidade exigida pela lei.

Por sua vez, os demais requisitos também se encontram preenchidos, como prazo determinado de 12 meses.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade da lei, todavia deve ser sugerido ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para contratação de servidores públicos, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 17 de dezembro de 2013.

**MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836**